



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Domingos Leite da Silva Neto

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS -  
PB – DENÚNCIA – Procedência parcial. Imputação de  
débito. Aplicação de multa. Recomendação.  
Representação à Receita Federal do Brasil.

### ACÓRDÃO AC2-TC-02501/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia formulada pelo Vereador do Município de São José de Piranhas, Sr. Valdemir Ferreira da Silva, em face de supostas irregularidades durante a gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Procedência parcial da denúncia;
- b) Imputação de débito, **já recolhido**, ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 7.217,76 (sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos);
- c) Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC. Nº 08856/11**

- d) Recomendação à Administração Municipal de São José de Piranhas, no sentido de observar os princípios administrativos da economicidade, do controle, da eficiência e da finalidade administrativa e
- e) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativos ao não pagamento de contribuição previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 08856/11**

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pelo Vereador do Município de São José de Piranhas, Sr. Valdemir Ferreira da Silva, em face da Prefeitura daquele Município, durante a gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, dando ciência de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010.

No decorrer da instrução processual a Auditoria, após analisar a defesa do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, registrou as seguintes irregularidades:

- Pagamento de serviços advocatícios no exercício de 2010, no valor de R\$ 26.000,00, cuja comprovação da efetiva prestação não foi apresentada, devendo o gestor devolver este montante ao erário com recursos próprios;
- Elevação não justificada dos valores doados a pessoas carentes no exercício de 2010, em relação ao exercício de 2009, especialmente no tocante àquelas despesas realizadas nos meses que antecederam a realização das eleições de 2010;
- Realização de despesas com aquisição de passagens aéreas para a primeira dama do município, Sra. Mayara Gomes Leite Silva, no valor de R\$ 7.217,76, que não ocupava nenhum cargo público no município, devendo o gestor devolver o citado montante aos cofres da municipalidade com recursos próprios;
- Não pagamento de despesas de pessoal do exercício de 2009, inscritas em restos a pagar, no valor de R\$ 17.870,27, devendo o gestor ser responsabilizado pelo não pagamento;
- No período de janeiro a maio de 2009 o município efetuou a arrecadação de taxa de abate de animais no valor aproximado de R\$ 30.000,00, cujos registros não foram efetuados pelo município. Sendo assim, deverá o gestor ser responsabilizado pela devolução ao erário do montante recolhido e não registrado na receita do município;
- Retenção de valores a título de contribuição dos servidores municipais para o INSS cujo repasse não foi efetuado, acumulando um saldo a ser repassado de R\$ 971.453,86, referente aos exercícios de 2009 e 2010;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

- Contratações de servidores por tempo determinado, afrontando o mandamento constitucional estatuído no art. 37, II, CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- Pagamento de salários em valores inferiores ao salário mínimo nacional vigente;
- Os veículos de placas MNJ 1539-PB (parati), MOQ 3856-PB (microônibus) e MOQ 2494-PB (saveiro – ambulância), que foram alienados pelo município em 2009, não foram transferidos ao(s) adquirente(s), constando ainda nos registros do DETRAN – PB em nome do município de São José de Piranhas – PB e da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba;
- O veículo de placas MOQ 2494-PB (saveiro – ambulância), que foi alienado pelo município em 2009, de acordo com os registros do DETRAN – PB, pertence à Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, portanto, o município alienou veículo que de fato não fazia parte de seu patrimônio;
- A receita decorrente da alienação de veículos, no valor de R\$ 9.700,00, foi equivocadamente registrada como sendo receita de convênios da União, e, portanto, entendemos que tal registro não corresponde aos fatos e deve ser tratado como irregularidade, restando ao gestor proceder ao ajuste do citado registro

Ato contínuo, os autos retornaram à Auditoria para compilar as irregularidades remanescentes com as dos processos TC Nºs 05055/10 e 03831/11, correspondentes, respectivamente, às prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2010, visando a não imputação de débito em duplicidade.

Ao se pronunciar em sede de complementação de instrução, a Auditoria concluiu:

- pela inexistência de duplicidade entre as irregularidades apontadas nestes autos e nos Processos TC nºs 05055/10 e 03831/11 e
- no tocante aos fatos questionados no Doc. TC nº 09485/13, oriundo da Procuradoria da República, entendemos, com base nos elementos disponíveis, que não se configura prática de superfaturamento, estando os preços cobrados, com base no contrato 008/2009, alinhado com os valores pagos pelos municípios vizinhos em situações similares.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

- a) Procedência parcial da denúncia, nos termos do parecer anterior;
- b) Imputação de débito ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada um correspondente, conforme apurado pela Auditoria: a) despesas com pagamento a advogado, sem comprovação da contraprestação dos serviços e b) despesas irregulares com pagamentos de passagens aéreas em favor da primeira dama do Município;
- c) Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- d) Recomendação à Administração Municipal de São José de Piranhas, no sentido de observar os princípios administrativos da economicidade, do controle, da eficiência e da finalidade administrativa.
- e) Comunicação ao TRE-PB com vistas a apurar a possível utilização de ajudas financeiras com propósito eleitoreiro, à luz do detectado, nos presentes autos, a esse respeito, pela Auditoria;
- f) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária.

Com as notificações de praxe. É o relatório

### VOTO

Com base no relato apresentado pela Auditoria, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

#### **1 Pagamento de serviços advocatícios**

Foi registrado o pagamento por serviços advocatícios, no exercício de 2010, no valor de R\$ 26.000,00, em favor de Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

A Auditoria informa ainda que ao consultar o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, no site do Conselho Federal da OAB (<http://cna.org.br>), não identificou nenhum registro em nome do Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, apesar de constar o registro OAB/PB 10.827 em diversos processos em que este atuou como advogado, sugerindo, portanto, a devolução do montante pago, haja vista a não comprovação da contraprestação dos serviços.

É importante destacar que esta Corte já firmou entendimento de que os serviços de assessoria jurídica não são, necessariamente, prestados por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade, conforme decisão consubstanciada nos autos do Processo TC nº 04063/15, referente à Prestação de Contas Anual do Município de São José de Caiana.

No mais, entendo que a Auditoria cometeu algum equívoco quando da consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, no site do Conselho Federal da OAB, uma vez que o Advogado Edward Johnson Gonçalves de Abrantes encontra-se cadastrado sob nº 10.827 – Conselho Seccional Paraíba, afastando assim a irregularidade quanto ao pagamento realizado ao profissional, cuja prestação dos serviços foi confirmada pelo Órgão de Instrução.

## **2 Elevação não justificada dos valores doados a pessoas carentes**

Consta que as doações a pessoas carentes, no exercício de 2009, atingiram o valor de R\$ 96.724,80, enquanto no exercício de 2010 o montante das despesas foi de R\$ 185.418,00, praticamente dobrou em relação ao exercício anterior. A Auditoria registrou ainda que o Município realizou tais despesas com base na Lei Municipal nº 289/2005.

De acordo com a denúncia, a majoração nos valores doados a título de ajudas financeiras a pessoas carentes no exercício de 2010, ocorreu especialmente no período imediatamente anterior a realização das eleições (1º e 2º turnos) ocorridas no mês de outubro daquele ano.

O Denunciado alega, dentre outras razões, o intenso nível de estiagem sofrido no sertão paraibano em 2010, o que resultou na promulgação dos Decretos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC. Nº 08856/11**

Municipais determinando Estado de Emergência, ficando as Secretarias Municipais autorizadas a adotar ações urgentes e necessárias, visando proporcionar celeridade e pronto atendimento às famílias atingidas pela seca.

Assim, ao compulsar os autos, observa-se que a denúncia não traz elementos suficientes para comprovar a ilegalidade das doações, uma vez que o simples fato de ter havido aumento dessas despesas, em período eleitoral, por si só, não é suficiente para configurar a irregularidade, lembrando ainda que em 2010 não houve eleição municipal.

Dessa forma, considerando a existência de lei municipal regulamentando as doações, e, o fato de não constar nos autos a comprovação de que as doações descumpriram os mandamentos legais, entendo que, em nome da presunção de legitimidade dos atos administrativos que resultaram nessas doações, a irregularidade merece ser afastada.

### **3 Aquisição de passagens aéreas para a primeira dama do município, Sra. Mayara Gomes Leite Silva**

O Denunciante informa que o Município efetuou o pagamento a empresa Apoiotur Viagens e Turismo Ltda, da importância de R\$ 7.217,76, referente à despesa com passagem aérea da Sra. Mayara Gomes Leite Silva (Primeira Dama), que não ocupava nenhum cargo público no município, devendo o gestor devolver o citado montante aos cofres da municipalidade com recursos próprios.

O ex-Gestor alegou, em síntese, o envolvimento da primeira dama com os interesses do município, porém, reconhecendo que a despesa foi indevida, estaria providenciando a respectiva devolução do referido montante aos cofres municipais. Assim, pela documentação apresentada acato o recolhimento.

### **4 Não pagamento de despesas de pessoal do exercício de 2009**

A Auditoria quando da análise da defesa registrou a manutenção da irregularidade, uma vez que remanesceram valores a serem quitados, relacionadas a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC. Nº 08856/11**

pagamento de pessoal decorrente de serviços prestados no exercício de 2009, no montante de R\$ 17.870,27.

Trata-se de irregularidade passível de recomendações, no sentido de que sejam tomadas providências visando evitar esse tipo de ocorrência, lembrando que o ex-Gestor alegou em defesa que estava providenciando o devido pagamento dos valores devidos aos servidores.

#### **5 Arrecadação de taxa de abate de animais não registrada pelo Município**

Consta na denúncia que o Município arrecadou o valor aproximado de R\$ 30.000,00, cujos registros não foram efetuados pelo município.

O ex-Gestor negou os fatos afirmando que no período de janeiro a maio de 2009 o matadouro municipal não estava funcionando, por se encontrar em reforma, período em que não houve qualquer abate de animal realizado pela Prefeitura, uma vez que os mesmos eram feitos pelos proprietários dos animais, havendo apenas acompanhamentos, por parte do veterinário do município, com o intuito de inspecionar o local e a forma de executar o procedimento.

O Órgão de Instrução, com base nos documentos trazidos aos autos (fl. 1285), registra a atuação do poder público, por meio do veterinário Sr. José Cleston Andrade Leite, no controle desses abates, assim como, as declarações juntadas aos autos (doc. fls. 983/987) de pessoas que atuavam no abate e comercialização de animais no município de São José de Piranhas (janeiro a maio de 2009) que confirmaram que os pagamentos eram efetuados diretamente ao Sr. José Cleston Andrade Leite, que atuava em nome do município junto aos marchantes locais.

O Ministério Público de Contas registrou que o veterinário Sr. José Cleston de Andrade Leite que, alegadamente acompanhava os abates realizados pelos próprios proprietários, nem sequer consta da folha de pagamentos da Prefeitura e que, diante dessas inconsistências não há segurança suficiente para imputar valores, entendimento ao qual me filio.

#### **6 Retenção de contribuição dos servidores e não repassadas ao INSS**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

Consta que o Município providenciou a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e não repassou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos exercícios de 2009 e 2010.

Em sua defesa o ex-Gestor alega a existência do TERMO DE PARCELAMENTO protocolado junto ao órgão previdenciário, confirmando, assim, a irregularidade.

Trata-se, portanto, de uma falha extremamente grave, uma vez que os recursos foram retidos das folhas de pagamento dos servidores, sem o devido repasse, confirmando a procedência da denúncia, justificando aplicação de multa ao responsável.

#### **7 Contratações de servidores por tempo determinado**

A Auditoria apontou a contratação de servidores em afronta ao mandamento constitucional estatuído no art. 37, II, CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Alega o ex-Gestor que as contratações foram motivadas pela essencialidade e a urgência na prestação dos serviços, principalmente na área da saúde e educação, afirmando ainda que as contratações estavam atreladas a programas federais de caráter temporário, o que inviabiliza a consecução de concurso público pelo Município, em vista da incerteza de sua continuidade.

Observa-se, portanto, que os argumentos não merecem guarida, tendo em vista que as atribuições desempenhadas pelos servidores são de caráter permanente, a exemplo das áreas de saúde e educação, cujas atividades, obrigatoriamente, são de competência do Município.

Logo, ao consultar o SAGRES, verifica-se que o Município registrou no ano de 2009, 204 (duzentos e quatro) servidores contratados, e, no ano de 2010, 223 (duzentos e vinte e três), razão pela qual a denúncia é procedente quanto a esse aspecto.

#### **8 Pagamento de salários em valores inferiores ao salário mínimo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

O Denunciante alegou que o Município manteve vários servidores na folha de pagamento, nos exercícios de 2009 e 2010 na função de diaristas, cujos pagamentos mensais em inúmeros casos se deram em montante inferior ao salário mínimo nacional vigente.

O Defendente alegou que os pagamentos inferiores ao salário mínimo foram compatíveis com a carga horária prestada pelos servidores, haja vista que os mesmos estavam cumprindo jornada reduzida de quatro horas diárias (adequação dos vencimentos à carga horária dos servidores).

Portanto, ao compulsar os autos não foi possível identificar elementos capazes de comprovar que houve pagamento inferior ao salário mínimo, motivo pelo qual, as alegações de pagamentos, com base na carga horária reduzida, devem prevalecer, afastando assim qualquer irregularidade.

### **9 Veículos alienados pelo município e não transferidos ao(s) adquirente(s)**

Consta que o Município alienou os veículos de placas MNJ 1539-PB (parati), MOQ 3856-PB (microônibus) e MOQ 2494-PB (saveiro – ambulância), no exercício de 2009, e que os mesmos não foram transferidos ao(s) adquirente(s), constando nos registros do DETRAN – PB em nome do município de São José de Piranhas – PB e da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba.

Também foi registrado que o Município alienou o veículo de placas MOQ 2494-PB (saveiro – ambulância) que pertence à Secretaria da Administração do Estado da Paraíba.

O Defendente alegou que somente alienou apenas a ambulância de placa MOQ 2494, por ser considerada inservível ao município, tendo em vista o elevado nível de depreciação da mesma, impossibilitando, assim, o uso para locomoção em estradas e que o veículo foi vendido para fins de comercialização de peças usadas, não acarretando em qualquer prejuízo ao erário municipal.

Em consulta realizada no portal do DETRAN/PB, observa-se que os veículos ainda são de propriedade da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 08856/11

Secretaria de Estado da Administração. Nesse caso, até prova em contrário, os bens continuam pertencendo aos seus legítimos proprietários.

Quanto ao veículo de propriedade da Secretaria de Estado da Administração, único bem alienado, segundo informações do Defendente que reconhece o equívoco cometido quando da alienação do mesmo, considerando que o valor referente à venda foi depositado em conta específica, aguardando decisão judicial, entendo que a questão não merece relevo.

Por fim, quanto ao fato da receita decorrente da alienação de veículos ter sido registrada como sendo receita de convênios da União, entendo que se trata de uma inconformidade de natureza meramente formal, portanto, de fácil solução.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- f) Procedência parcial da denúncia;
- g) Imputação de débito ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 7.217,76 (sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigido, referente à despesa com passagem aérea da Sra. Mayara Gomes Leite Silva, acatando, desde já, o correspondente recolhimento;
- h) Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- i) Recomendação à Administração Municipal de São José de Piranhas, no sentido de observar os princípios administrativos da economicidade, do controle, da eficiência e da finalidade administrativa e
- j) Representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC. Nº 08856/11**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO